

**EMENDA Nº            – CCJ**  
(ao PRS nº 17, de 2009)

Tendo em vista tratar-se de dispositivos correlacionados, dê-se ao *caput* do art. 48, ao *caput* e aos §§ 2º e 4º do art. 57, ao *caput* do art. 87, ao § 1º do art. 119, ao art. 195, e ao *caput* do art. 307 do Regimento Interno do Senado Federal, proposto pelo PRS nº 17, de 2009, a seguinte redação, suprimindo-se o § 3º do art. 57, as alíneas *b*, *c* e *e* do inciso I e os incisos II e III do art. 303 da mesma proposição:

“**Art. 48.** Salvo nas eleições, o Presidente terá apenas voto de desempate nas votações ostensivas, contando-se, porém, a sua presença para efeito de *quorum* e podendo, em escrutínio secreto, votar como qualquer Senador.”

“**Art. 57.** A eleição dos membros da Mesa será feita em escrutínio ostensivo nominal, no qual será computado o voto do Presidente, exigida maioria de votos, presente a maioria da composição do Senado e assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado.

.....  
§ 2º A eleição far-se-á pelo processo eletrônico ou pela chamada dos Senadores, se o sistema de votação eletrônico não estiver em condições de funcionar ou se o número de candidatos o exigir, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 306.

.....  
§ 4º Por proposta de um terço dos Senadores ou de líder que represente este número, a eleição para o preenchimento dos cargos constantes do § 1º, II e III, poderá ser feita em um único escrutínio, obedecido o disposto no § 2º.”

“**Art. 87.** No início da legislatura, nos cinco dias úteis que se seguirem à designação de seus membros, e na terceira sessão legislativa, nos cinco dias úteis que se seguirem à indicação dos líderes, cada comissão reunir-se-á para instalar seus trabalhos e eleger, em escrutínio ostensivo nominal, o seu Presidente e o Vice-Presidente.

.....”



“Art. 119. ....

.....

§ 1º Nas reuniões secretas, quando houver parecer a proferir, lido o relatório, a comissão deliberará em escrutínio ostensivo, salvo nos casos em que a votação secreta foi prevista pela Constituição Federal.

.....”

“Art. 195. Recebido o requerimento a que se refere o art. 194, o Senado deliberará em votação ostensiva; se aprovado, e desde que não haja data prefixada, a sessão secreta será convocada para o mesmo dia ou para o dia seguinte.”

“Art. 307. A votação secreta realizar-se-á pelo sistema eletrônico.

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, na esteira do que determinou a Emenda Constitucional nº 76, de 28 de novembro de 2013, visa a eliminar do texto do novo Regimento Interno do Senado Federal (RISF), proposto pelo Projeto de Resolução nº 17, de 2009, as disposições referentes a votação secreta nas hipóteses em que esse procedimento não mais é determinado pela Constituição.

Assim, além de adaptar a proposição ao previsto na citada alteração constitucional, pretende-se extirpar a previsão de que as eleições sejam feitas por voto secreto, bem como a permissão genérica para que, mediante a aprovação de requerimento, a votação se torne secreta.

Ademais, propõe-se revogar a previsão regimental de deliberação secreta nos casos de relaxamento da prisão de Senador e autorização da formação de culpa, no caso de flagrante de crime inafiançável, e de suspensão das imunidades de Senador durante o estado de sítio, cuja determinação constitucional foi eliminada pela Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001.



Tendo em vista o fato de que todas as normas em tela são correlacionadas, estamos, no forma do art. 230, III, do RISF, apresentando todas as alterações em uma única emenda.

Trata-se, aqui, de levar a cabo o princípio constitucional da publicidade que deve ser aplicado com toda a radicalidade nas Casas Legislativas.

Efetivamente, não se pode, salvo nos casos expressamente previstos na Lei Maior, permitir que o representante oculte do representado o seu voto.

Sala da Comissão,

Senador RODRIGO ROLLEMBERG

